



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003015/2003-08
Recurso nº 164.916 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.469 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRRF
Recorrente ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

AUTO DE INFRAÇÃO. IRRF. REFLEXO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ.

Compete a 1ª Seção do CARF o julgamento de recurso em processo administrativo de lançamento de IRRF reflexo de lançamento de IRPJ, em razão de competência originária, nos termos do art. 2º, inciso IV, do Anexo II, do Regimento do CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, e declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/RJOI (Fls. 210), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração de fls. 160/175 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/35 e as planilhas de fls. 54/58), lavrado pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 23/12/2003 (fls. 35 e 160), para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$22.974,20, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$64.438,37.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA (BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO). O interessado não efetuou o recolhimento do IRRF incidente sobre remuneração indireta pagas referentes as despesas com benefícios aos sócios, não tendo identificado o beneficiário dessas despesas, nem incorporado esse valor As suas retiradas, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/35 e as planilhas de fls. 54/58.

Conforme explicitado no Termo de Verificação de fls. 34/35, a fiscalização verificou a apropriação indevida de despesas escrituradas nas contas: Serviços de Terceiros; Depreciações; Seguros; Combustíveis e Lubrificantes; Veículos; Viagens e Estadias; Outras Despesas; IPVA; Outras Despesas Tributárias. A fiscalização aponta que os pagamentos não foram destinados a benefícios para a empresa e sim referentes a benefícios para os sócios e não integraram a remuneração dos beneficiários. Os valores que relaciona nas planilhas de fls. 54/58 foram, então, tributados exclusivamente na fonte.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 21/01/2004, a impugnação de fls. 184/186. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- "se o pagamento constitui uma remuneração indireta de administradores, é necessariamente dedutível para a apuração do resultado", sendo improcedente o lançamento com relação à sociedade;

- os gastos referentes a anúncios e viagens são relativos à prospecção de negócios entre as empresas Acoc, ISL e Sony, com a finalidade de autorizar a utilização das logomarcas da Copa do Mundo de 1998;

- "no caso concreto o tributo na fonte é incabível como se comprova do documento anexo 1, o beneficiado pelos pagamentos Dr. Antonio Carlos de Oliveira Coelho era credor em conta-corrente da sociedade", "tratando-se assim, de uma simples transferência financeira e não de rendimento".

Encerra solicitando o cancelamento do lançamento.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/RJOI entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA.

A falta de recolhimento de IRRF sobre remuneração indireta enseja lançamento.

Cientificado em 22/01/2007 (Fls.222 - verso), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 01/02/2007 (fls. 225 - 228), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e acrescentando ainda (Fls. 227 - 228), que:

13. Os gastos tidos por não dedutíveis foram realizados de janeiro a dezembro de 1998 e o auto de infração foi lavrado em 23/12/03.

14. Apenas um gasto no valor de R\$833,33, realizado em 31/12/98 escapa da decadência que impede a análise do mérito da causa.

(...)

16. Em outras palavras, como o fato gerador foi considerado a partir de cada pagamento sobre o qual se pretende fazer incidir o imposto de renda na fonte, há de se concluir que todos os valores anteriores a 23/12/98 não podem ser mais tributados por decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Antes de tudo, é dever analisara informação da recorrente no sentido de já ter comprovado no “processo principal” de nº 18471.003.014/2003-55 que os gastos são dedutíveis.

Analisando o sistema informatizado do CARF, é possível verificar que realmente a fiscalização, quando da lavratura do auto de infração dos presentes autos, também lavrou auto de infração cobrando IRPJ e CSLL (processo nº 18471.003.014/2003-55).

Uma análise dos dados do processo nº 18471.003.014/2003-55, ainda em tramite, permite a constatação que a fiscalização glosou as deduções dos gastos indiretos com os sócios da empresa, e, em virtude de tal glosa, autuou a empresa cobrando IRPJ, CSLL, e Imposto de Renda exclusivamente na Fonte.

Temos ainda que no acórdão da 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª seção, que julgou o processo nº 18471.003.014/2003-55, assim consta:

“No relatório:

Instada a se manifestar, a DRJ/RJ por unanimidade julgou procedente o lançamento, mantendo os ajustes nas bases de cálculo de IRPJ, CSLL e o crédito tributário de IRRF, entendendo:”

(...)

“No voto

Compartilho, em parte, com o entendimento aduzido quanto ao prazo decadencial .

No que tange ao IRRF, tendo em vista que a ciência do auto infração se deu em 23/12/2003 e as despesas foram realizadas no período de janeiro a dezembro de 1998, pode-se afirmar, de fato, que ocorreu a decadência, haja vista ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 40 do CTN.

Já em relação à CSLL, como o fato gerador ocorreu apenas em 31/12/1998, não há que se falar em decadência.

Diante ao exposto, acolho em parte a preliminar de decadência para excluir da atuação o crédito tributário de IRRF cujos fatos geradores ocorreram até 30/11/1998, de acordo com a regra do §4º do art. 150 do CTN.

(...)

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência dos fatos geradores do IRFonte até 30/11/1998, e no mérito dou parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução das despesas com benefícios indiretos, objeto de lançamento do IR-Fonte.

Deste modo, entendo que o auto o lançamento constante nos presentes autos é reflexo do lançamento do IRPJ e da CSLL, e que, inclusive, a 1ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª seção já se manifestou sobre este lançamento reflexo.

Por sua vez, o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22 de Junho de 2009, com modificações seguintes, estabelece; *in verbis*:

ANEXO II

DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 24/05/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 23/05/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TÍTULO I
DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; (grifamos)

Assim, ante a existência de lançamento reflexo de IRPJ, e ao disposto no Regimento Interno do CARF, entendo que a competência para o julgamento da presente lide pertence a 1ª seção, não podendo ser apreciada por esta Turma Especial da 2ª Seção.

Ante o acima exposto, voto por não conhecer do recurso, e declinar da competência para julgamento do feito em favor da 1ª Seção do CARF, nos termos do art. 2º, inciso IV, do Anexo II, do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 18471.003015/2003-08
Acórdão n.º **2801-02.469**

S2-TE01
Fl. 261

CÓPIA